



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2019

SF/19748/23927-13

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender a preferência na aquisição de produtos para a merenda escolar aos produtores rurais e suas cooperativas que operem em regime de economia solidária.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2018, que estende a preferência na aquisição de produtos para a alimentação escolar aos produtores rurais e suas cooperativas que operem em regime de economia solidária.

Para tanto, o projeto altera os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências.

No art. 2º da Lei nº 11.947, de 2009, a proposição confere nova redação a uma das diretrizes da alimentação escolar. Assim, no âmbito do apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, o projeto dá preferência também aos produtores rurais e suas cooperativas que operem sob regime de economia solidária, igualando-os ao segmento da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Já na nova redação conferida ao art. 14, fica determinado que no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos produtores rurais e de suas cooperativas que operem sob regime de economia solidária, o que também iguala esse segmento à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural ou suas organizações. Na observação desse percentual, permanece válida a prioridade dada aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca os aperfeiçoamentos que caracterizam a legislação concernente à alimentação escolar e sustenta que sua proposição avança nesse sentido.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sem alterações.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Nesse caso, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente nenhum empecilho de inconstitucionalidade e de injuridicidade obsta a tramitação do PLS em tela.

SF/19748/23927-13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto ao mérito educacional, cumpre ressaltar a relevância da abertura de mais uma opção de mercado para a compra de gêneros alimentícios diversificados no âmbito da alimentação escolar e, em particular, do PNAE, iniciativa federal que transfere recursos para os governos subnacionais com o fim de contribuir para a aquisição de gêneros alimentícios fornecidos aos estudantes das escolas públicas de educação básica, bem como a escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com o Poder Público.

Uma educação de qualidade pressupõe que o educando esteja adequadamente alimentado, o que infelizmente nem todas as famílias têm condições de assegurar às suas crianças e jovens. Por isso, o art. 208, inciso VII, da CF determinou que o dever do Estado com a educação se efetiva mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de alimentação.

Ao longo dos anos, o legislador tem buscado aperfeiçoar as ações federais no campo da alimentação escolar, com destaque para o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, o que tende a favorecer a formação de hábitos alimentares mais saudáveis.

Conforme indicado, a legislação já assegurava tratamento preferencial à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural na aquisição de gêneros alimentícios diversificados para a alimentação escolar. Com a extensão dessa preferência aos produtores rurais e suas cooperativas que trabalham em regime de economia solidária, dá-se um passo à frente nas ações voltadas ao desenvolvimento sustentável e à melhoria dos alimentos oferecidos aos estudantes brasileiros. A medida representa, por conseguinte, um aprimoramento para o PNAE.

Assim, no que toca ao mérito educacional, o projeto em análise deve ser acolhido por esta Comissão.

Fazemos apenas pequena ressalva quanto ao uso do termo “merenda” na ementa, o qual, apesar do uso corrente, não é utilizado na Lei nº 11.947, de 2009.

SF/19748/23927-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2018, com a emenda a seguir.

Emenda nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender a preferência na aquisição de produtos para a alimentação escolar aos produtores rurais e suas cooperativas que operem em regime de economia solidária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19748/23927-13